



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO - MT
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

Fazenda Casinhas, S/N, Várzea do Cedro
São Francisco de Paula/RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 21/3/2017 a 17/05/2017

LOCAL: São Francisco de Paula/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29°.13'.4832" W 50°30'.451584"

ATIVIDADE: Cultivo de macieiras – produção e venda de maçãs

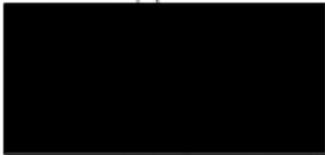


ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Síntese da operação	3
4. Da origem da ação fiscal	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	5
6. Do meio e das condições de trabalho	7
7. Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	13

ANEXOS

I. Cópias dos Autos de Infração	15
II. Cópia do Termo de Notificação	43
III. Cópia da denúncia.....	45
IV. Cópia do expediente do Exmo. Ministério Público Federal.....	47



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Não houve a participação de servidores públicos de outras instituições no procedimento fiscal, seja na realização da diligência na Fazenda Casinhas, em São Francisco de Paula, seja na apresentação documental realizada por meio de comparecimentos do empregador ou de seus prepostos junto à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul (Rua Bento Gonçalves, 2621, Caxias do Sul/RS).

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 21/03/2017 a 17/05/2017

Empregador:

CPF:

CEI: 70.009.50239/88

CNAE: 01.33-4/07

Localização: Fazenda Casinhas, S/N, Várzea do Cedro, São Francisco de Paula/RS

Posição geográfica da fazenda: S 29° 13' 4832" W 50° 30' 451584"

End. p/ correspondências: Rua

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: **IMPROCEDENTE**, não tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 53	Homem: 43	Mulher: 10	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal: 01	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados (total): 00	Homem: 00	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Valor bruto das rescisões: R\$ 0,00 (zero)

Valor líquido recebido: R\$ 0,00 (zero)

Valor de dano moral individual: R\$ 0,00 (zero)

Número de Autos de Infração lavrados: 8 (oito)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 0 (zero)

Número de CTPS emitidas: 0 (zero)

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 0 (zero)

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 0 (zero)

Prisões efetuadas: 0 (zero)

CTPS emitidas: 0 (zero)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à Denúncia n.º 819186 (Protocolo n.º 1312151) do Disque Direitos Humanos, datada de 27 de fevereiro de 2017. Tal denúncia informava que trabalhadores indígenas estariam em situação análoga à de escravidão em propriedade situada na Várzea do Cedro, em São Francisco de Paula. Tais trabalhadores teriam vindo de outra localidade do país e estariam sofrendo uma série de violações a seus direitos, como:

- (a) convivência com venenos sem uso de Equipamentos de Proteção Individual;
- (b) limitação de alimentação;
- (c) falta de assistência médica;
- (d) existência de dois sanitários para todos os trabalhadores (fossem homens ou mulheres);
- (e) falta de água e de luz no local;
- (f) banho dos trabalhadores em açude na propriedade;
- (g) camas feitas de tábuas;
- (h) impossibilidade de sair da fazenda;
- (i) existência de dívidas de alguns dos trabalhadores com o empregador;
- (j) trabalho das vítimas mesmo estando enfermas;
- (l) falta da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- (m) realização de horas-extras sem o recebimento das mesmas; e
- (n) xingamentos realizados aos trabalhadores.

Também foi informado que os trabalhadores encerrariam a primeira parte do serviço no dia 05 de março de 2017 e retornariam ao serviço no dia 15 de março do mesmo ano para a realização da segunda parte do mesmo serviço (qual seja, a colheita de frutos).

A denúncia acima citada foi remetida à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do trabalho Escravo (DETRAE), que encaminhou expediente por e-mail para a Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à realização de fiscalização com brevidade. O expediente foi encaminhado por e-mail para a SFISC, que o encaminhou, igualmente, por e-mail para o Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, para avaliação e providências com a brevidade máxima possível. Além disso, a mesma denúncia foi encaminhada a outros órgãos, sendo um deles o Exmo. Ministério Público Federal, que abriu o Procedimento Preparatório n.º 1.29.002.000107/2017-11 e encaminhou seu expediente correlato (por meio do Ofício n.º 678/2017/PRM-CAXIAS DO SUL) para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul com o mesmo objetivo.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. O empregador já havia sido fiscalizado anteriormente, sem, contudo, ter havido resgate de trabalhadores em seu histórico de fiscalização.



5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada no dia 21 de março de 2017 em estabelecimento rural denominado Fazenda Casinhas, localizada em ramal da Rodovia RS-110, próximo ao centro do Distrito de Várzea do Cedro, zona rural do município de São Francisco de Paula/RS. Ali o empregador desenvolve a atividade econômica de cultivo de macieiras para colheita de maçãs das variedades "Gala" e "Fuji". Para garantir o êxito de seu empreendimento, emprega poucos empregados "fixos", que atuam na manutenção simples da propriedade durante todo o ano, e turmas de empregados safristas, utilizados para o raleio e a colheita das maçãs quando de seu amadurecimento.

Cumprido, por outro lado, esclarecer que a denúncia acima identificada foi encaminhada a esta Gerência Regional apenas após o dia 05 de março de 2017, data estimada para o término da primeira colheita da maçã informada na denúncia acima mencionada – não havendo, portanto, como o Comando de Inspeção visualizar os fatos até então ocorridos.

Além disso, notou-se, da leitura da denúncia, que:

- (a) o retorno ocorreria, segundo relato da mesma denúncia, apenas a partir do dia 15 de março de 2017; e
- (b) é comum que os produtores de maçã plantem, em um mesmo pomar e de forma intercalada (ainda que não na mesma quantidade), as variedades "Gala" e "Fuji" de maçã. A variedade "gala" é normalmente colhida no verão; a variedade "Fuji", por seu turno, é normalmente colhida mais para o início do outono.

Assim, seria possível que o retorno dos trabalhadores ocorresse para a colheita da variedade "Fuji", e, se é evidente que a apuração da denúncia, por sua natureza, demandava grande rapidez, por outro lado, não necessariamente a variedade "Fuji" estaria pronta para ser colhida – o que faria a pressa impedir achar empregados em atividade no local e, com isso, frustrar o objetivo da diligência fiscal.

Desta forma, Comando de Inspeção, ponderando tais colocações, e reunindo outras demandas rurais da região, agendou o atendimento desta diligência para os dias 21 e 22 de março de 2017, com vistas a, de um lado, a data de inspeção ficar próxima da data assinalada pela demanda e, de outro lado, haver mais chances de maturação da segunda variedade de maçãs a serem colhidas e, com isso, da vinda da turma de trabalhadores indígenas à propriedade rural a ser inspecionada. E, no dia 21 de março de 2017, Comando de Inspeção se dirigiu ao local para abertura de procedimento fiscal no empregador – que já havia sido alvo de outros dois procedimentos fiscais (vide Relatórios de Inspeção ns. 11319965-1, concluído na competência 03/2014, e 11688990-0, concluído na competência 07/2015).



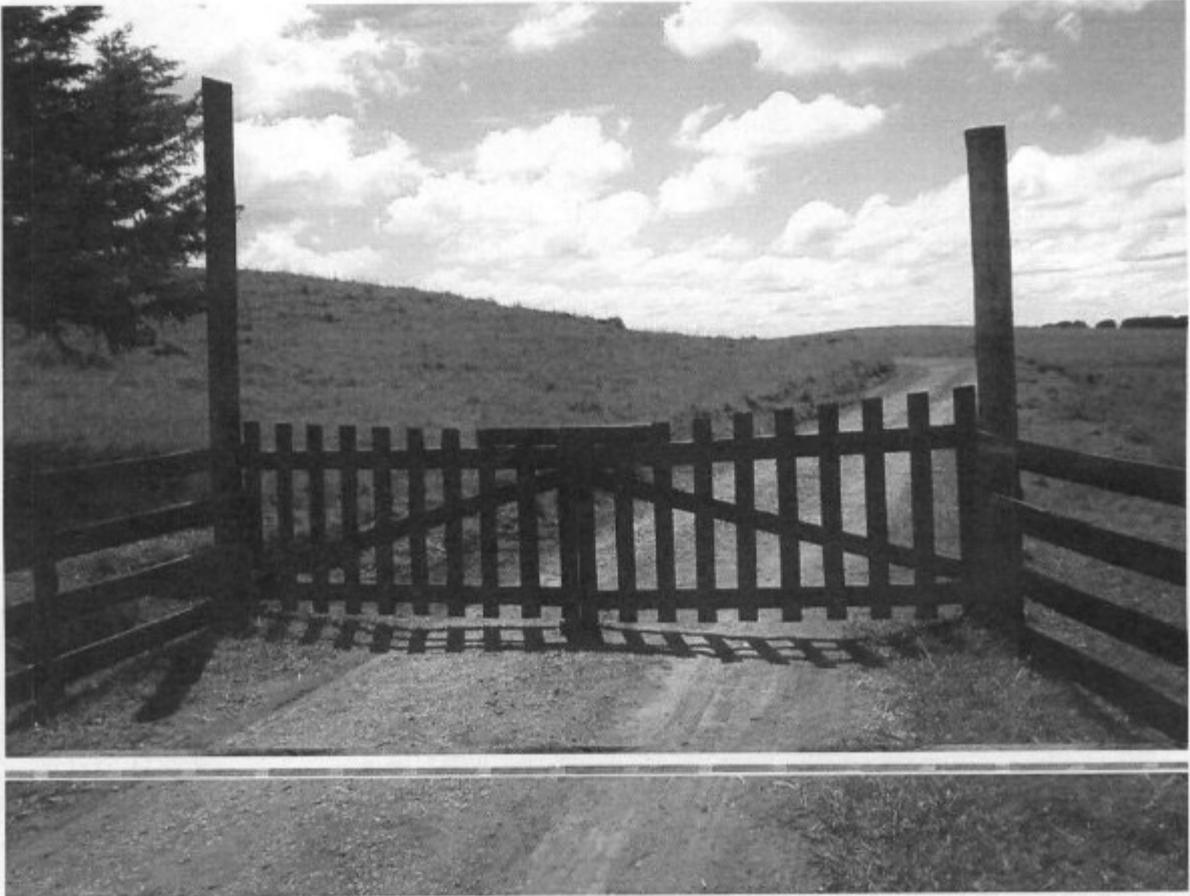
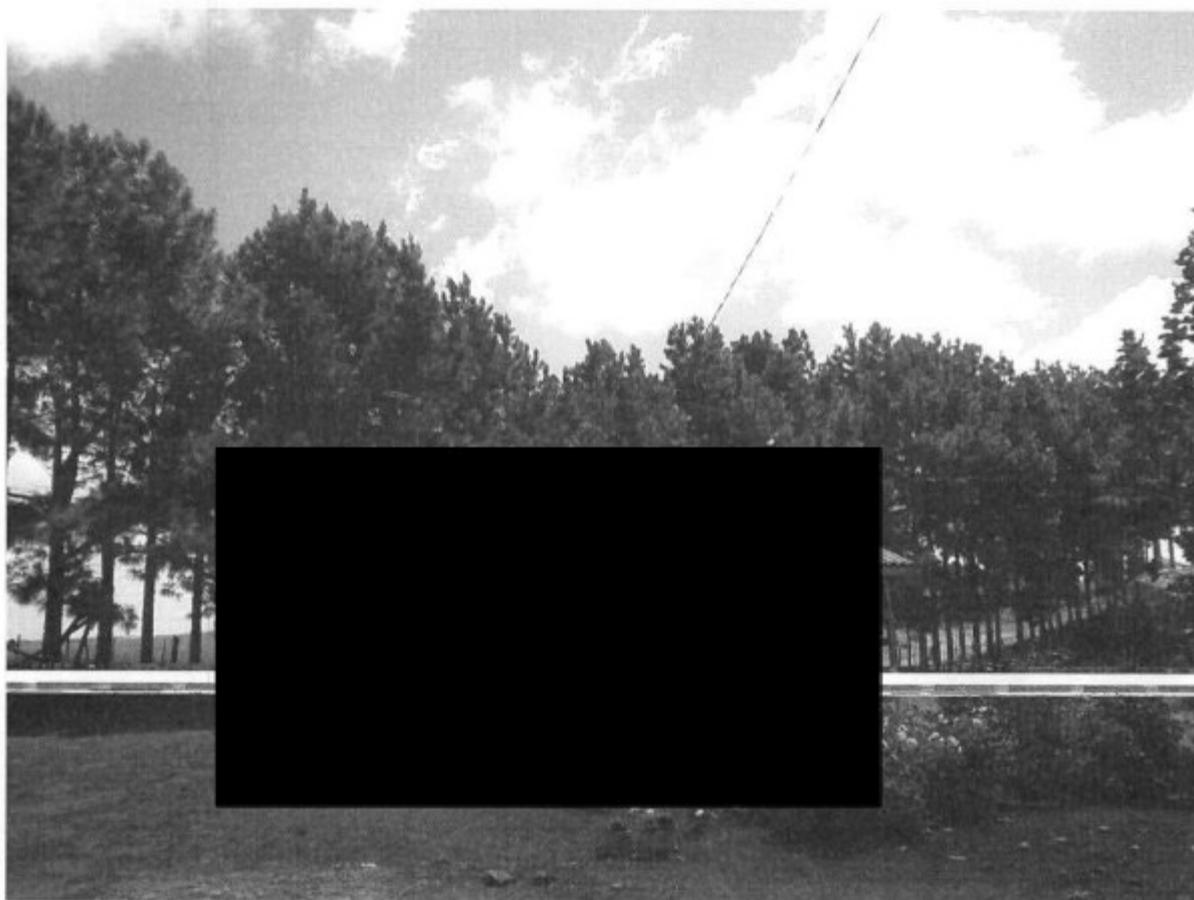


Foto da entrada da propriedade inspecionada
no dia 21 de março de 2017, na localidade de Várzea do Cedro, em São Francisco de Paula/RS



6. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

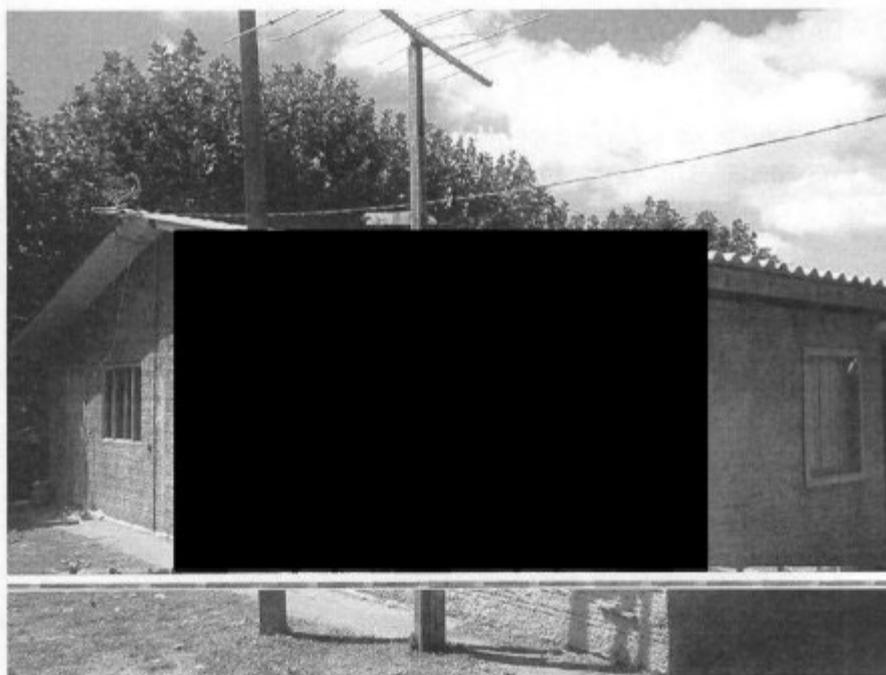
O local inspecionado é uma propriedade na qual se situa um pomar de macieiras. A maioria delas produz maçãs de variedade "Gala", havendo uma minoria que produz a variedade "Fuji". Quando do comparecimento ao local de trabalho, em que pese o comparecimento ter ocorrido posteriormente à data de retorno informada na denúncia que motivou a ação fiscal, não foi encontrada no local a turma de empregados safristas indígenas mencionada na denúncia motivadora da fiscalização. Foram localizadas áreas de vivência de alvenaria – casas para os trabalhadores fixos e estrutura de alojamento com refeitório e instalações sanitárias, provavelmente utilizadas pelos empregados safristas. Não foram localizados, quando da inspeção no local de trabalho, elementos de patente falta de conservação, asseio e higiene em tais áreas de vivência.



Na foto acima, o Auditor-Fiscal do Trabalho [redacted] se dirige a casa situada dentro da propriedade inspecionada, destinada a um dos empregados fixos do empregador fiscalizado, para esclarecimentos sobre seu contrato de trabalho

[redacted]

[redacted]



Fotos das áreas de vivência dos empregados safristas encontradas pelo Comando de Inspeção no dia 21 de março de 2017. Ao menos quando da ocorrência da inspeção as mesmas não se encontravam em mau estado de conservação, asseio e higiene





Quartos situados no alojamento de alvenaria encontrado pelo Comando de Inspeção

[Redacted]

[Redacted]

Foi encontrado, contudo, o Sr. [REDACTED] a Encarnaç o, que trabalhava pessoalmente na colheita de maç s para o autuado desde h  cerca de uma semana antes do comparecimento do Comando de Inspeç o   propriedade rural inspecionada, buscando algum proveito patrimonial pelo trabalho prestado. Al m desta infraç o, outras tr s, acerca de quest es de Medicina e Seguranç  do Trabalho restaram comprovadas quando da inspeç o no local de trabalho. No que tange ao uso de agrot xicos, notou-se que:

1. O empregador deixou de restringir o acesso  s edificaç es destinadas ao armazenamento de agrot xicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos. Com efeito, e quando do franqueamento do acesso do Comando de Inspeç o   edificaç o destinada ao armazenamento de agrot xicos situado dentro da propriedade rural inspecionada, notou-se que uma porta lateral da mesma estava aberta. Gize-se que o Comando de Inspeç o, ao avistar a parte interna da edificaç o, notou que a mesma continha v rias embalagens de agrot xicos, muitas delas ainda cheias. Uma delas tinha clara identificaç o: tratava-se do fungicida DITHANE, da fabricante DOW AGROSCIENCES, classificado como EXTREMAMENTE T XICO   sa de humana e ALTAMENTE PERIGOSO ao meio ambiente, consoante informaç o extra da de sua bula;



Na foto, a edificaç o para guarda de agrot xicos com uma de suas portas aberta, possibilitando o livre acesso aos produtos ali guardados, sendo um deles o agrot xico DITHANE

[REDACTED]

[REDACTED]

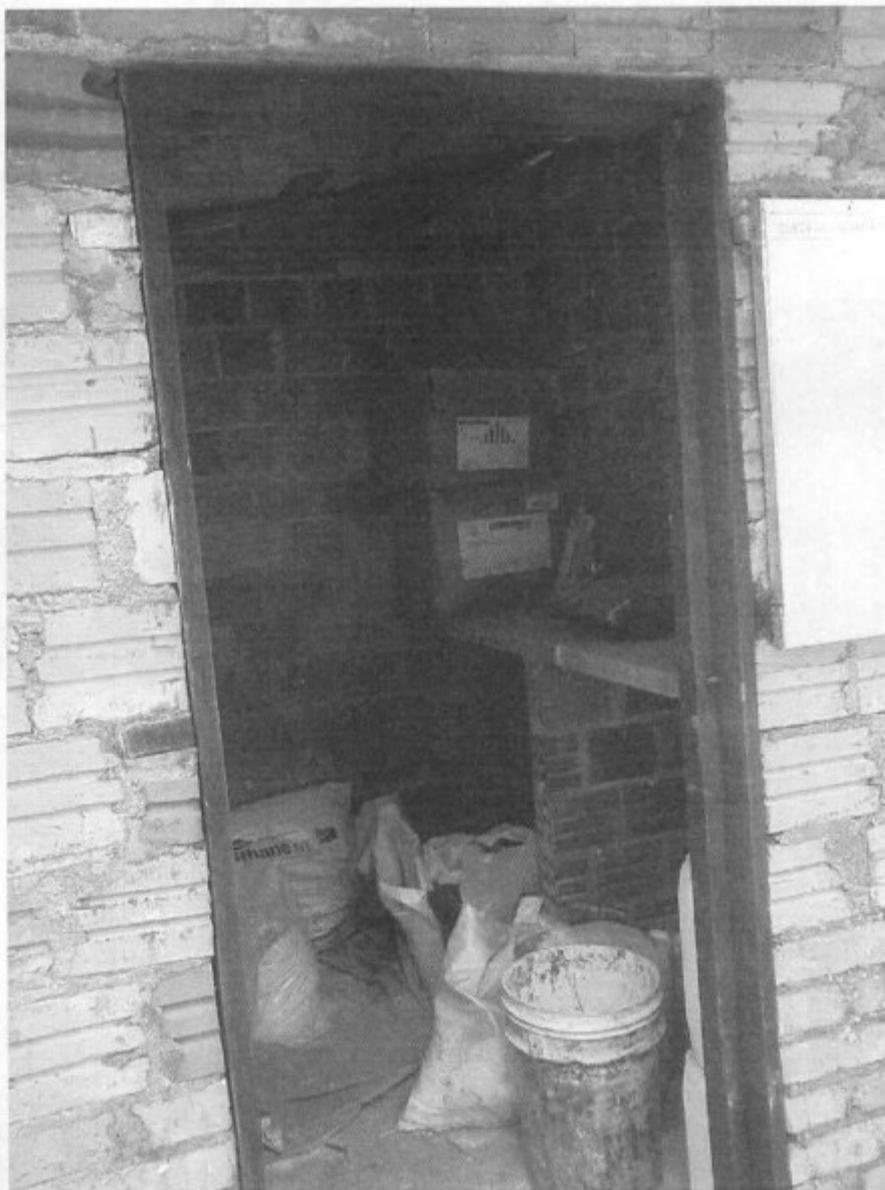
2. O empregador deixou de dar a destinação final legalmente prevista a todas as embalagens vazias de agrotóxicos utilizados em sua atividade econômica. Com efeito, e quando de comparecimento à frente de trabalho do empregador na localidade acima mencionada, em 21 de março de 2017, Comando de Inspeção constatou, próxima, porém fora da edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, a existência de duas embalagens de agrotóxicos já utilizados, possivelmente aguardando a sua retirada do local. As embalagens vazias de agrotóxicos se encontravam expostas ao relento, em contato direto com o solo. Citamos como exemplos de insumos agrícolas cujas embalagens foram encontradas os fungicidas DITHANE (da fabricante DOW AGROSCIENCES) e SCORE (da fabricante SYNGENTA), classificados como EXTREMAMENTE TÓXICOS à saúde humana e ALTAMENTE PERIGOSOS ao meio ambiente, consoante informação extraída de suas respectivas bulas. As instruções de uso de tais insumos agrícolas são claras acerca do armazenamento cauteloso das embalagens (qual seja, o seu acondicionamento em local coberto, ventilado e com piso impermeável), assim como da forma correta de devolução (qual seja, o retorno ao local em que foram adquiridas comercialmente pelo empregador objeto desta autuação ou no local da nota fiscal indicada pelo estabelecimento comercial) e da destinação final (que só poderá ser realizada pela empresa registrante ou pelas empresas legalmente autorizadas pelos órgãos competentes);



Na foto acima, a presença de um saco plástico do agrotóxico DITHANE e uma caixa do agrotóxico SCORE em contato direto com o solo da propriedade explorada pelo empregador fiscalizado



3. O empregador deixou de manter todas as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados. Com efeito, e após ter sido franqueado, no dia 21 de março de 2017, o acesso do Comando de Inspeção ao depósito de agroquímicos do estabelecimento de cultivo de maçãs, observou-se, no referido depósito, que a pequena edificação de alvenaria e piso cimentado recebia algumas embalagens de agroquímicos diretamente sobre o piso e/ou encostadas nas paredes. Uma delas tinha clara identificação: tratava-se de embalagem do fungicida DITHANE, da fabricante DOW AGROSCIENCES. Tal fungicida é classificado como EXTREMAMENTE TÓXICO à saúde humana e ALTAMENTE PERIGOSO ao meio ambiente, consoante informação extraída de sua bula.



Na foto resta demonstrada a presença de sacos de agrotóxicos ainda em uso colocados diretamente no piso de dentro da estrutura destinada para a sua guarda, e não sobre estrados, como manda a Norma Regulamentadora (NR) n.º 31 - sendo um deles o agrotóxico DITHANE (saco ao fundo da foto)



7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

Em primeiro lugar, o Comando de Inspeção lavrou, no momento da inspeção no local de trabalho, Notificação para Apresentação de Documentos pelo empregador na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul para o dia 10 de abril de 2017. O empregador, diretamente e por meio de seus prepostos, apresentou os documentos solicitados e prestou as informações necessárias para confirmação das infrações tanto de Medicina e Segurança do Trabalho quanto de legislação detectadas no local de trabalho, informadas acima.

Além de tais infrações, constatou-se a existência de resíduos de verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS mensal, FGTS rescisório, multa de quarenta por cento e contribuição social rescisória de dez por cento), que foram regularizadas na ação fiscal. Também houve a constatação de outras infrações quando da análise dos documentos apresentados pelo empregador na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul. Foram elas:

1. O empregador deixou de realizar tempestivamente avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores de 1º de março de 2017 em diante. Com efeito, quando do comparecimento do empregador na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, no dia 10 de abril de 2017, houve a apresentação de duas avaliações de riscos, sendo a última com prazo de validade finalizado em fevereiro de 2017. Indagado sobre a existência de Avaliação de Riscos ainda com prazo de validade em andamento, o empregador informou que a nova Avaliação dos Riscos não existia até a presente data;

2. Não houve a permissão, pelo empregador, da consignação dos reais horários de entrada e saída de alguns empregados em algumas competências. Com efeito, em análise de alguns dos registros manuais de horário, notou-se, por exemplo, que: (1) nos dias em que trabalhou em fevereiro de 2016, [REDACTED] sempre iniciou sua jornada exatamente às 07h15min e sempre encerrou sua jornada exatamente às 18h00min; e (2) nos dias em que trabalhou em fevereiro de 2017, [REDACTED] sempre iniciou sua jornada às 07h15min e sempre encerrou sua jornada às 18h00min. Contudo, urge lembrar regra essencial de Teoria da Prova: independem de prova os fatos notórios. E é notório que um ser humano não consegue, mesmo que assim deseje, exercer sequencialmente em vários dias seguidos os mesmos atos da vida na mesma sequência nos mesmos horários - a vida humana é dinâmica e sujeita a circunstâncias de toda a sorte que alteram o ciclo diário de atividades, retardando ou acelerando a sua ocorrência;

3. O empregador não procedeu à devida formalização do recibo de pagamento de salário para alguns de seus empregados em alguns meses. Citam-se os casos dos recibos de salário de [REDACTED] quanto à remuneração da competência março de 2017, de [REDACTED] quanto à remuneração da competência fevereiro de 2017, e [REDACTED] quanto à remuneração da competência fevereiro de 2016. Tais recibos encontram-se sem as datas dos pagamentos das respectivas remunerações; e

4. O empregador, para 02 (dois) de seus empregados, não pagou tempestivamente, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a metade do salário recebido pelos empregados no mês anterior, em ao menos uma ocasião. Com efeito, constatou-se que o empregador pagou, para os empregados [REDACTED] o adiantamento do décimo-terceiro salário de 2015 em 04 de dezembro de 2015. O adiantamento do décimo-terceiro salário de 2015 deveria ter sido pago até 30 de novembro de 2015.

Procedeu-se à lavratura de 8 (oito) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, e de Notificação de Orientação de Segurança e Saúde, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

[REDACTED]

[REDACTED]

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	21.170.618-3	000010-8	Artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.165.586-4	001146-0	Artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
3	21.165.588-1	000057-4	Artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4	21.165.578-3	001408-7	Artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
5	21.166.464-2	131182-4	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
6	21.166.462-6	131002-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
7	21.166.473-1	131173-5	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
8	21.166.479-1	131176-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.

Não houve lavratura de Termos de Interdição.

Frisa-se que, já antes do encerramento da fiscalização, e em esclarecimentos prestados ao Comando de Inspeção, o empregador informou que havia precisado de pouco tempo para a colheita da safra da variedade "Fuji" de maçãs, tendo apresentado Guia Rescisória do FGTS para demonstrar as datas de encerramento dos contratos dos safristas que haviam sido chamados para tal colheita. Frisa-se, ainda, que a inexistência de constatação de situação de trabalho análogo ao de escravo no procedimento de fiscalização ocorreu pela inexistência de elementos que corroborassem as afirmações da denúncia. Assim, urge lembrar que os interessados podem buscar o devido amparo judicial para realização das provas de que dispuserem para a defesa de todos os direitos que entenderem possuir à luz do Direito Brasileiro.

Relatório já foi enviado ao Exmo. Ministério Público Federal, relativamente ao expediente que o mesmo encaminhou para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul para ciência e adoção das medidas que entender legalmente cabíveis.

É o relatório.

À consideração superior.

Caxias do Sul, 07 de Setembro de 2017.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]

[Redacted mark]